



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer n° 0024-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO N° 52400.070220-2016-67

INTERESSADO: Diretoria de Patentes

ASSUNTO: Minuta de resolução sobre priorização de exame de pedido de patente verde.

- I. Recomenda-se parcimônia no uso de locuções verbais constituídas de verbos auxiliares mais infinitivo, tais como “poderão ser submetidos”, “possa ser submetido” e “deverá ser feito”.
- II. Recomenda-se o uso de frases curtas e concisas nas disposições normativas.

Senhor Diretor de Patentes,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de resolução que confere definitividade ao programa de priorização de exame de pedidos de patentes verdes. O teor jurídico do ato normativo já foi examinado por este órgão consultivo, sobretudo nas seguintes manifestações:
 - (i) Nota n° 0063-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.8, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz, aprovado pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho n° 0130/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3;
 - (ii) Nota n° 0376-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo signatário, aprovada pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho n° 679/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
2. Como será apontado na manifestação conclusiva sobre a minuta, a proposta normativa preenche os requisitos de juridicidade, o que a torna apta para aprovação pela autoridade máxima da autarquia, e respectiva publicação. O exame dos requisitos de juridicidade da minuta encontrar-se-á em parecer conclusivo sobre o tema.
3. No momento, surge uma oportunidade de aperfeiçoar a redação da minuta, que repete, em grande parte, o texto contido nas resoluções precedentes sobre a matéria. Nesse



diapensão, a presente manifestação tem por finalidade sugerir a reformulação das normas, o que é feito no capítulo dedicado ao mérito.

4. É o relatório.

II. MÉRITO

5. É dispensável dizer no primeiro artigo da minuta que o exame prioritário é instituído no âmbito do INPI. Todas as normas do INPI aplicam-se no âmbito do INPI. Nesse sentido, a expressão “no âmbito do INPI” é redundante.

6. Além desse detalhe, a expressão “patentes verdes” é repetida no art. 1º da minuta. É possível excluir também outra expressão do dispositivo, a saber, “os procedimentos relativos ao Programa de Patentes Verdes relacionados ao tema.”

7. Quando se afirma que a resolução torna permanente o exame prioritário (primeira parte do art. 1º), já se está reconhecendo os procedimentos relativos ao programa respectivo (segunda parte do art. 1º).

8. A terceira observação referente ao art. 1º diz respeito ao verbo “tornar”, que carrega uma informalidade não condizente com o ato normativo proposto. O verbo “converter” é um sinônimo do verbo “tornar” na acepção de transformar. Outros verbos, que não transmitem a idéia de transformação, também são cabíveis na oração para substituir o verbo “tornar”, tais como instituir, disciplinar, etc.

9. O art. 2º da minuta é demasiado longo. O uso de frases curtas e concisas nas disposições normativas não é uma questão de estilo, mas uma regra disposta na Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

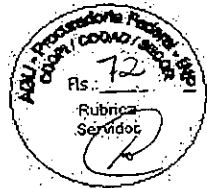
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

b) usar frases curtas e concisas;

10. O uso de frases curtas e concisas nas normas nem sempre é possível. No entanto, na maioria das vezes, é possível observar a regra em comento quando se apresenta uma proposta de ato normativo. Recomenda-se uma nova redação do art. 2º da minuta. As exceções podem constar nos incisos. A linguagem também pode ser mais objetiva, não precisa dizer “entende-se por pedidos de patentes verdes”. Pode-se dizer diretamente “patentes verdes são [...]”.

11. A expressão “sob o âmbito desta Resolução”, contida no *caput* do art. 3º da minuta, é redundante, sendo passível de exclusão.

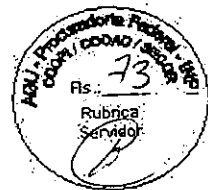


12. A locução verbal “poderão ser submetidos”, contida no *caput* do art. 3º da minuta também é dispensável. Recomenda-se parcimônia no uso desse tipo de locução verbal. Invés de dizer “[o]s pedidos de patente que poderão ser submetidos ao Programa de Patente Verde [...]”, sugere-se a seguinte oração introdutória: “os pedidos de patente submetidos ao Programa de Patente Verde”.
13. O §1º do art. 3º prevê um ato de delegação da Diretoria de Patentes para uma Comissão Técnica. Por quê a resolução já não estabelece a Comissão Técnica como competente para a análise, independentemente de delegação? A Diretoria de Patentes possui a prerrogativa de manter o mecanismo de delegação como está disposto na minuta.
14. A pergunta recém-formulada tem por única finalidade sugerir um mecanismo desprovido da delegação. Assim, a resolução já daria poderes para a atuação da Comissão Técnica. A portaria apenas nomearia os membros da Comissão Técnica.
15. O §2º do art. 3º prevê a notificação em “publicação específica na RPI”. O quê é publicação específica? Provavelmente, publicação específica é um despacho próprio para o ato de deferimento da solicitação de prioridade, e outro despacho para o ato de indeferimento. Esses despachos, como de praxe, correspondem a códigos. A princípio a expressão “em publicação específica” é dispensável.
16. Quando se diz que a autarquia notificará na RPI, já se entende que se trata de uma publicação. Igualmente, quando se diz que a autarquia publicará na RPI, já se entende que se trata de uma notificação. Parece redundante dizer “notificará, em publicação”.
17. Em regra, o dispositivo de um ato normativo compreende uma única frase. Essa regra decorre do disposto no art. 11, III, “b” da Lei Complementar nº 95, de 1998.¹ Para observância da referida regra, recomenda-se que a segunda frase do *caput* do art. 4º da minuta seja transferida para outro dispositivo.
18. A primeira frase do *caput* do art. 4º da minuta expressa idêntica idéia à última frase do art. 2º. É uma disposição importante, sem dúvida, mas não precisa repeti-la em um ato normativo. Cabe ao órgão consulente verificar onde ela melhor se situa.
19. Em regra, as conjunções coordenativas não são cabíveis nos dispositivos de um ato normativo. Por isso, recomenda-se a exclusão da conjunção coordenativa aditiva “em adição” contida na segunda frase do *caput* do art. 4º da minuta.
20. Recomenda-se a reformulação dos parágrafos do art. 4º.

¹ Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] III - para a obtenção de ordem lógica: [...] b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



21. A parte final do art. 5º da minuta utiliza a conjunção disjuntiva “ou”. A princípio, a conjunção não está empregada corretamente, posto que o formulário “disponível no depósito eletrônico”, também se encontra no sítio eletrônico do INPI.
22. A redação do art. 5º merece uma reformulação. Invés de “[a] solicitação para que o pedido seja submetido ao Programa de Patentes Verdes deverá ser feita por meio do formulário modelo [...]”, talvez seja melhor dizer “a solicitação de prioridade será submetida mediante o formulário modelo [...]”
23. Os arts. 6º a 8º da minuta trazem requisitos para participação do pedido no programa de priorização. O art. 9º traz quatro outros dispositivos. Por quê não inserir todos os requisitos como incisos de um único dispositivo? Adotando essa sistemática, torna-se desnecessário repetir a frase “[p]ara que um pedido de patente possa ser submetido ao Programa de Patentes Verdes [...]”, que se encontra na primeira parte dos arts. 6º a 8º. Nesse diapasão, poderia haver um artigo com o seguinte texto: “São requisitos para a priorização do exame:” Todos os requisitos são cabíveis como incisos. Por óbvio, é preciso adaptar os textos concernentes aos requisitos.
24. O art. 10 da minuta, que trata de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, constitui um requisito para participação no programa de priorização. Requisito este aplicável somente àqueles pedidos que possuem amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado. Esse dispositivo é cabível como parágrafo único no artigo que trata somente dos requisitos.
25. Independente da localização do conteúdo do art. 10 da minuta, a redação do dispositivo é passível de alteração. O dispositivo encontra-se assim redigido: “Na hipótese do objeto do pedido de patente poder ser decorrente de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, é necessário apresentar a solicitação de Patente Verde juntamente com a petição contida no Anexo I da Resolução PR nº 69/2013 (informação do número de autorização de acesso ou declaração negativa de acesso).”
26. Sugere-se uma redação próxima da seguinte redação: “Quando o objeto do pedido de patente envolver processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, o depositante informará o número da autorização de acesso, mediante preenchimento do formulário contido no anexo I da Resolução INPI/PR nº 69/2013.”
27. Outra sugestão de redação do dispositivo em comento: “Quando o objeto do pedido de patente decorre de amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, o depositante apresentará o formulário preenchido correspondente à autorização de acesso.”



28. Se for necessário mencionar a declaração negativa de acesso, essa mensagem pode constar do parágrafo único do dispositivo aventado.

29. No momento, cabe uma reflexão sobre o art. 11 da minuta. Ele sugere uma exigência para que o depositante adeque as reivindicações em atendimento ao disposto no art. 4°. O art. 4° da minuta não estabelece adequação de reivindicações, mas sim estabelece o número máximo de 15 reivindicações, das quais três são independentes, como condição para participação no programa piloto. Não parece razoável, a princípio, que a Comissão Técnica formule exigências para que o deposite adeque o seu pedido.

30. Se o depositante pretende solicitar a prioridade e possui um número maior de reivindicações do que o admissível no programa de patentes verdes, cabe a ele solicitar *motu proprio* a alteração do quadro reivindicatório. Uma vez adequado o quadro, isto é, diminuição do número de reivindicações para 15, sendo três delas independentes, cabe, posteriormente, solicitar a prioridade.

31. A oração “seja necessária a adequação das reivindicações em atendimento ao disposto no art. 4° desta Resolução”, contida no art. 11 da minuta, transmite a idéia de que o depositante pode solicitar a alteração do quadro reivindicatório depois de solicitar a prioridade de exame. Essa não parece ser a intenção do órgão consulente, o que demanda uma reformulação do dispositivo.

32. É dispensável dizer, no último dispositivo, que a publicação se dará na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

III. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, resta examinada a minuta de resolução, tendo esta Procuradoria apresentado recomendações para o aperfeiçoamento das normas.

34. Este órgão consultivo aguarda o retorno dos autos com uma nova proposta de minuta antes de expedir a manifestação conclusiva como ato prévio à aprovação da minuta pelo Presidente.

35. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre a minuta examinada:

- I. A minuta de resolução coaduna-se com o anseio da sociedade de obter um mecanismo de prioridade de pedidos de patentes. Esse anseio está refletido no Projeto de Lei do Senado nº 158/2012;
- II. A minuta de resolução resulta de um trabalho que decorre desde 2012, quando o INPI publicou a Resolução nº 283, que instituiu o programa piloto



de priorização de pedidos de patentes verdes. Desde então, a Diretoria de Patentes aperfeiçoou o mecanismo de priorização quando renovou o programa no decorrer dos anos;

- III. A motivação do ato administrativo encontra-se presente no relatório técnico de finalização do programa piloto de patentes verdes (P3V). A alta qualidade do relatório sugere uma publicação do trabalho na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, ou em outro meio;
- IV. As recomendações apresentadas na presente manifestação têm por finalidade promover um aperfeiçoamento na redação das normas;
- V. Recomenda-se o uso de frases curtas e concisas, sempre que possível;
- VI. Recomenda-se restringir o conteúdo de uma disposição normativa a um único assunto.
- VII. Recomenda-se parcimônia no uso de locuções verbais constituídas de verbos auxiliares mais infinitivo, tais como “poderão ser submetidos”, “possa ser submetido” e “deverá ser feito”.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe